

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho Normativo n.º 28/90

Considerando que um funcionário do quadro de pessoal do Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas cessou em 1 de Novembro de 1989 as funções de chefe de divisão, que vinha exercendo sem interrupção, em regime de comissão de serviço, desde 20 de Dezembro de 1984;

Considerando que aquele funcionário ocupava em 20 de Dezembro de 1984 o lugar de técnico superior de 1.ª classe, de que tinha tomado posse, seguida de exercício, em 30 de Novembro de 1978;

Tendo em atenção as regras de recrutamento para a carreira técnica superior, estabelecidas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho:

O funcionário em causa tem direito, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, ao provimento no lugar de assessor principal.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, é aditado ao quadro de pessoal do Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas, anexo à Portaria n.º 188/89, de 7 de Março, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 23 de Março de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 121/90

de 9 de Abril

O tráfico ilícito de resíduos perigosos com vista à sua deposição incontrolada em países sem capacidade tecnológica para a respectiva eliminação, colocando em risco a saúde pública e o ambiente, tornou crescente a necessidade de regulamentar o movimento transfronteiriço desses resíduos, necessidade essa reconhecida já por diferentes organismos internacionais, como as Comunidades Europeias, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico e as Nações Unidas.

A gestão adequada dos resíduos perigosos, cada vez mais complexa, obriga a procurar soluções ambientalmente correctas, o que passa, por vezes, pela necessidade de transferi-los para fora do país onde são originados com vista a serem sujeitos a uma eliminação adequada.

Por outro lado, torna-se necessário efectuar a transposição das Directivas n.ºs 84/631/CEE, do Conselho, de 6 de Dezembro, 85/469/CEE, da Comissão, de 27 de Julho, 86/279/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, e 87/112/CEE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 1986.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O controlo do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos, abrangendo as operações de exportação, de importação e de trânsito dos mesmos através do território nacional ou de zona sujeita a jurisdição portuguesa, fica sujeito às regras estabelecidas no presente diploma, sem prejuízo das demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

2 — Excluem-se do âmbito da aplicação deste diploma:

- a) Os resíduos radioactivos;
- b) As descargas em terra de resíduos e de águas residuais provenientes do normal funcionamento dos navios, quando sejam realizadas ao abrigo de acordo internacional;
- c) Dragados com origem em águas de jurisdição nacional e que se destinam a ser lançados em águas da mesma natureza ou em território nacional.

Artigo 2.º

Definições

1 — Consideram-se resíduos todas as substâncias, materiais ou objectos dos quais o seu detentor se pretenda desfazer ou tenha a obrigação legal de se desfazer, de acordo com a tabela n.º 1 do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Na acepção do presente diploma, entende-se por:

- a) «Tráfego ilícito» — é o tráfico realizado em contravenção de legislação nacional e das normas internacionais relevantes, nomeadamente nos casos em que não tenha havido qualquer notificação, ou a recusa da parte do país importador, ou no caso em que se verifique haver discrepância entre o conteúdo do resíduo perigoso e a respectiva notificação;
- b) «Resíduos perigosos» — todos os resíduos enumerados na tabela n.º 3-A ou os resíduos enumerados na tabela n.º 3-B e que contenham alguma das substâncias enumeradas na tabela n.º 4, a não ser que, em qualquer dos casos, seja possível provar que eles não são classificados em nenhuma das classes enunciadas na tabela n.º 5 do anexo I;
- c) «Produtor de resíduos perigosos» — qualquer pessoa, singular ou colectiva, de cuja actividade resultem resíduos perigosos (produtor inicial); ou qualquer pessoa, singular ou colectiva, que tenha efectuado sobre os mesmos operações de pré-tratamento, de mistura ou outras, que conduzam a uma alteração do estado físico ou da composição desses resíduos;
- d) «Detentor de resíduos perigosos» — qualquer pessoa, singular ou colectiva, que se proponha efectuar, por si própria ou através de terceiros, um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos;